DIRLEG FL.

## PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR

#### **RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 139/2021 de autoria dos nobres Vereadores Bim da Ambulância e Léo, que "Reconhece o wheeling e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de Belo Horizonte e dá outras providências".

Nos termos do despacho de recebimento às fls. dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 139/2021 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

#### 1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 139/2021 alvo deste parecer, tem por objetivo reconhecer a prática do "wheeling", que consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas bem como outras práticas que se assemelhem às exibições típicas do seguimento, em locais a serem devidamente destinados para a pratica dessa atividade no Município de Belo Horizonte.

DIRLEG FL.

Em suma, os Autores do PL justificam sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

"Consiste <u>a modalidade esportiva wheeling</u> na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes.

*(...)* 

Popularmente conhecida como "grau", a prática em via pública é tipificada como infração de trânsito gravíssima, e assim deve permanecer, pois praticada sem as devidas cautelas coloca em risco a vida de quem pratica e a de terceiros.

Entretanto, enquanto modalidade esportiva vem crescendo a cada dia e merece atenção e estímulo do Poder Público. No Brasil, o esporte começou a ficar popular nos anos 90, existindo atualmente muitos praticantes no país.

(...)

A proposta é reconhecer essa modalidade esportiva em Belo Horizonte e trazer mais uma oportunidade de esporte e lazer, negócios e turismo para a capital mineira."

Desde já, gostaríamos de cumprimentar os Vereadores Bim da Ambulância e Léo pela iniciativa. Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.



DIRLEG FL.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos *constitucional*, *legal* e *regimental* do Projeto.

#### 1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 139/2021.

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada *inconstitucionalidade por ação* (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, **formal** e **material**.

DIRLEG FL.

A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A *inconstitucionalidade material* ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 139/2021, primeiramente sob o foco da *iniciativa* para elaboração do mesmo.

No art. 30 da **Constituição Federal**, verificamos a competência do Município para tratar das seguintes matérias:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local:
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

DIRLEG FL.

Já na Constituição do Estado de Minas Gerais, temos as seguintes competências atribuídas aos Municípios:

- Art. 165 Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.
- § 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.
- § 2º Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.
- Art. 166 O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
- I gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- Art. 169 O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.
- Art. 170 A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
- V promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

DIRLEG FL.

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- II sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
- c) educação, cultura, ensino e desporto;

Assim, verifica-se não existe vício de iniciativa, uma vez que o Projeto está respaldado pelos citados dispositivos constitucionais em nível federal e estadual que conferem ao Município a legitimidade para deflagrar o processo legislativo no tocante ao desporto.

No que tange à análise quanto ao aspecto material da constitucionalidade, temos que no art. 37º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Semelhantemente, a Constituição do Estado de Minas Gerais também adota o referido princípio como fundamento:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos



DIRLEG FL.

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e razoabilidade.

O princípio da eficiência exige da administração pública a adoção de posturas e de práticas que eliminem da execução de suas atribuições, obrigações e competências quaisquer condutas, métodos e escolhas que venham a prejudicar o eficaz gerenciamento de recursos e serviços públicos.

O Ministro Alexandre de Morais afirma que o princípio da eficiência:

"impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas de forma competências imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Nota-se que não se trata de consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum." (Morais, Alexandre

Complementando este entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o referido princípio:

"apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os



DIRLEG FL.

melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público."

Isto posto, destacamos que o objeto principal do PL, qual seja:

Art. 1° - O Município de Belo Horizonte reconhece a prática do wheeling, bem como outras práticas que se assemelhem às exibições típicas do seguimento, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva nos termos desta lei.

Assim, temos que o Projeto pretende o reconhecimento do "wheeling" como prática esportiva no município de Belo Horizonte.

Nesse sentido, temos que o Projeto de Lei 139/2021 é inócuo, uma vez que contraria o princípio constitucional da eficiência, por não inovar o ordenamento jurídico, pelo que pretende declarar como prática esportiva algo que efetivamente já é um esporte em âmbito nacional.

Temos que o "wheeling" enquanto esporte é praticado no Brasil em locais destinados para tal finalidade, bem como também em vários outros países, inclusive com a existência de campeonatos, ranking e regulamentos.

Inclusive, verifica-se que a prática esportiva do "wheeling" faz parte do quadro de modalidades da Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM) e da Confederação Brasileira de Esportes Radicais (CBER).

DIRLEG FL.

Na justificativa do próprio PL 139/2021, os autores afirmam em suas razões que o "wheeling" já é uma prática esportiva no Brasil:

"Consiste <u>a modalidade esportiva wheeling</u> na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes.

#### F também:

(...) No Brasil, a modalidade tem crescido, conquistado públicos e foi, recentemente homologado pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM, passando a ser modalidade disputada em campeonatos brasileiros desde 2013.

#### Por fim:

Entretanto, <u>enquanto modalidade esportiva</u> vem crescendo a cada dia e merece atenção e estímulo do Poder Público. No Brasil, <u>o esporte</u> começou a ficar popular nos anos 90, existindo atualmente muitos praticantes no país.

Outra questão que merece destaque, ainda tendo em vista o princípio da eficiência e seus desdobramentos, é que não cabe ao Poder Público definir o que é esporte ou não. Ele tem a obrigação de fomentá-lo, incentivá-lo, conforme se verifica no art. 217 de nossa Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

 I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;



DIRLEG FL.

 II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o nãoprofissional;

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Elevar uma determinada prática ao nível de esporte, é algo natural da sociedade, que acontece em decorrência de seu próprio desenvolvimento. A partir daí surgem regras, regulamentos, confederações, agremiações, para organizar competições, eventos e as próprias modalidades, como é o caso do "wheeling".

Segundo definição da "Oxford Languages", esporte é definido como:

"prática metódica, individual ou coletiva, de jogo ou qualquer atividade que demande exercício físico e destreza, com fins de recreação, manutenção do condicionamento corporal e da saúde e/ou competição; desporte, desporto."

Desta forma, a prática do "wheeling" em locais reservados para tanto, já é um esporte no Brasil e no mundo, não cabendo a uma Lei conferir tal status ao mesmo.

Para corroborar com esse entendimento, fazemos menção ao Conselho Nacional do Esporte, vinculado ao Ministério do Esporte, transcrevendo aqui trecho da ata da 38ª Reunião Ordinária realizada em 23 de junho de 2017:



DIRLEG FL.

"O Sr. Ministro faz a leitura do segundo item da pauta e passa a palavra ao conselheiro Leandro Cruz, Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, relator da matéria. O Sr. Leandro Cruz resgata a antiga polêmica que vem desde a primeira reunião do conselho na nova gestão do Ministério e faz leitura do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), que em seu artigo 22 reconhece a capoeira como desporto de criação nacional, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal. Prosseque informando que neste caso, como já existe Lei reconhecendo a capoeira como esporte, não compete ao CNE deliberar sobre o assunto, declarando o mesmo prejudiçado. O conselheiro Jorge Steinhilber afirma não ter dúvidas de que a Lei já determina como esporte, mas pondera que o assunto precisa ser ratificado, inclusive levando em consideração o trabalho desenvolvido ao longo de tanto tempo. O conselheiro Humberto acompanha a proposta do conselheiro Jorge Steinhilber e acredita que há necessidade de ratificação, afirmando ainda, que a matéria precisa ser tratada pelo CNE. O Presidente do CNE afirma que o entendimento do legislador ordinário, que vem sendo acompanhado pelos julgamentos pelos Tribunais é o da autodeterminação, não cabendo ao CNE dizer se a modalidade é ou não esporte. Prossegue dizendo que outras modalidades também requereram o reconhecimento como esporte. Afirma ainda que seu posicionamento pessoal é para encaminhar pelo princípio da autodeterminação, cabendo ao Ministério somente definir critérios para repasse de recursos. Pondera que não se pode ratificar uma Lei, e que a Lei só pode ser cumprida e reforça a ampla divulgação da legislação existente. O conselheiro Robson Gracie informa sobre a existência de Lei estadual que cria profissão para praticantes de artes marciais e informa que são 110 mil profissionais. Afirma ainda que não



DIRLEG FL.

possui uma formação específica mas que esta lei criou a profissão aos que não possuem tal formação. Segue elogiando as palavras do Sr. Ministro e concorda com o seu raciocínio. A conselheira Simone agradece ao apoio no congresso do Colégio Brasileiro de Ciência do Esporte - CBCE, realizado em Goiânia e afirma que se busca uma normatização, mas não se consegue explicar o motivo para isso. Prossegue dizendo que este assunto vem desde 2008 e que recebeu inúmeras reclamações sobre o não chamamento de pessoas que efetivamente vivem a capoeira em seu dia a dia. Observa as questões jurídicas que foram colocadas e afirma que não se pode dividir a capoeira cultural da capoeira esportiva, pois só um grupo associado poderia se beneficiar de repasses financeiros, excluindo a grande maioria dos praticantes, criando exclusão. Finaliza informando que tem posição contra o reconhecimento, pois não se pode legitimar algo que já está concretizado. O conselheiro Jorge afirma estar triste porque não se pode trazer questões ideológicas para este conselho e afirma que não existe outro interesse além do social. Prossegue afirmando que em nenhum momento se retirou a capoeira de seu berço cultural, e que a cultura já é reconhecida, mas que também é uma atividade esportiva. Entende ainda que o conselho tem atribuição para deliberar sobre o tema. A conselheira Simone afirma que a ideologia está no cotidiano e que a capoeira nasce dos afrodescendentes, culturalmente. O Sr. Ministro faz então a leitura do artigo do estatuto da igualdade racial e da Constituição Federal para mostrar que a própria Constituição caminha para princípio da autodeterminação. Prossegue informando sobre a hierarquia das normas. O conselheiro Bernard afirma que não há necessidade de tantos argumentos para uma questão que sequer caberia deliberação. O conselheiro Arialdo afirma que em nenhum momento foi questionado a existência da Lei. Acredita que caberia



DIRLEG FL.

ao conselho simplesmente informar a existência da Lei. Afirma ainda que não se pode discutir o que é ou o que não é atleta, e que regulamentar demais cria obstáculos. O conselheiro Bernard afirma que o conselho ficaria sujeito a questionamentos, pois como se pode referendar ou não um esporte que já existe e que é praticado há muitos anos por grande parte da sociedade. O conselheiro Mauzler afirma que não é competência do conselho reconhecer modalidade esportiva, pois entende que isso cabe às entidades esportivas. Finaliza afirmando que o esporte é reconhecido pela sociedade. O conselheiro Panzetti retifica seu entendimento e afirma que a Lei já definiu a capoeira como esporte e sugere que seja dada ampla divulgação da legislação, concordando com a posição do Sr. Ministro. O Presidente do Conselho encaminha o assunto para deliberação, sendo aprovado por maioria o entendimento de que não cabe ao CNE definir o que é esporte, sendo este caso autodeterminação, ficando vencido o conselheiro Jorge que entende que cabe ao CNE deliberar sobre o tema. Ficou estabelecido desta forma que a capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, por força da Lei e que <u>não cabe ao</u> Conselho deliberar sobre o que é ou não é esporte. Quanto ao repasse de recursos públicos, existem outros critérios para avaliação. Definiu-se que serão encaminhadas respostas às entidades que requereram o reconhecimento com a deliberação aprovada pelo CNE. Na sequência, o Conselheiro Leandro Cruz comunicou a todos que o Ministério do Esporte, por meio da SNELIS, e Autoridade de Governança do Legado Olímpico -AGLO lançarão no dia 08 de julho vindouro, ações de legado esportivo social com o objetivo de receber a comunidade do entorno do Parque Olímpico para prática esportiva. Serão ofertadas 450 vagas em 12 modalidades. O Conselheiro Mauzler

DIRLEG FL.

informou que representou o Conselho Nacional do Esporte no lançamento do Karatê Paulista visando Tóquio 2020. Às 13h12 o Presidente agradece a presença de todos e finaliza a reunião agendando o próximo encontro para o dia 11 de agosto de 2017, às 10:00 horas, no Velódromo do Parque Olímpico da Barra, Rio de Janeiro/RJ."

(http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/conselho-nacional-do-esporte/reunioes)

Por fim, destacamos que tramita nessa casa o Projeto de Lei 138/2021 que "Declara Belo Horizonte Capital Nacional do Wheeling – 'grau'".

Constata-se pela intenção de se declarar o município de Belo Horizonte como capital nacional do "wheeling", que tal prática já é uma modalidade esportiva em nosso país, o que reforça a argumentação apresentada nesse parecer sobre o presente Projeto.

Assim, entendemos que além de não ser a via legal uma maneira legítima de definir que determinada prática é esporte, temos que a proposição em análise também não inova o ordenamento jurídico ao intentar declarar como prática esportiva algo que efetivamente já é. Concluímos, portanto, pela *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei 139/2021.

#### 1.2) Da Legalidade e da Regimentalidade

Tendo em vista a constatação da <u>inconstitucionalidade</u> do Projeto de Lei 139/2021, restam prejudicados os exames da Legalidade e Regimentalidade do mesmo.

DIRLEG FL.

#### 2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto *são pela inconstitucionalidade* do **Projeto de Lei nº 139/2021**.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

Ver<u>eador Jo</u>rge Santos

Relator



# PARECER EM 2º TURNO PROJETO DE LEI N. 238/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### 1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, duas Emendas ao Projeto de Lei n. 238/2021, que "Cria espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município de Belo Horizonte".

.Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 238/2021, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Álvaro Damião; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Duda Salabert; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) José Ferreira; Ver.(a) Juninho Los Hermanos; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Miltinho CGE; Ver.(a) Professor Claudiney Dulim; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Ramon Bibiano da Casa de Apoio; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Rubão; Ver.(a) Walter Tosta; Ver.(a) Wesley; Ver.(a) Wilsinho da Tabu, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária.

Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Supressiva n. 1 e do Substituto-Emenda n. 2, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 238/2021, que visa dispor sobre a criação de espaço de lazer e convivência para animais domésticos no Município.

A Emenda Supressiva n. 1, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça visa suprimir o art. 8º do Projeto, sanando inconstitucionalidade constatada.

O Substitutivo-Emenda n. 2, de autoria do Vereador Wanderley Porto, visa dar nova redação ao texto originário do Projeto, com a supressão de alguns dispositivos e alteração da redação de outros.

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021 DATA: 05/12/10011 HORA: 13:25:66 Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

#### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, "Fundamentação", trata-se de 2 Emendas apresentadas, sendo que uma delas visa suprimir o art. 8º e a outra visa dar nova redação ao texto originário do Projeto.

Importa esclarecer que o Substitutivo-Emenda n. 2, visa dar nova redação ao projeto, suprimindo o art. 3°, o § 2° do art. 4° e o art. 5°, e modificando o texto do art. 1° e do art. 2°.

Tais alterações consistem basicamente na adequação do texto do projeto originário (supressão ou modificação da redação de dispositivos), não incorrendo em violação às normas constitucionais.

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade das Emendas apresentadas.

#### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.



Quanto a este ponto, verifica-se que as Emendas apresentadas estão de acordo com o ordenamento jurídico e não apresentam qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 238/2021.

#### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. 238/2021.

#### 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. 238/2021: Emenda Supressiva n. 1 e Substitutivo-Emenda n. 2.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2022.

FERNANDA PEREIRA ALTOE:0451989

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641 Dados: 2022.12.05 13:23:21-03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

#### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação

05/12/2022 16:39:15 UTC

Versão do software

2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo

Parecer PL 238-2021 espaço de lazer para animais (segundo

Resumo SHA256 do arquivo

e7721dffafb1e3982c0da2fecf2eb229df67effedf953db6f19b4bb253 08731f

Tipo do arquivo

PDF

Quantidade de assinaturas

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura

Destacada Aprovado

Status da assinatura Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Conformidade com o padrão (ISO 32000).

Cifra assimétrica Resumo criptográfico Aprovada Correto

Data da assinatura

December 5, 2022 at 4:23:21 PM UTC

Status dos atributos

**Aprovados** 

- ► Informações do assinante
- ► Caminho de certificação
- ▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

**EXPANDIR ELEMENTOS** 



# PARECER EM 2º TURNO PROJETO DE LEI N. 371/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, uma Emenda ao Projeto de Lei n. 371/2022, que "Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município de Belo Horizonte".

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 371/2022, de autoria das Vereadoras Ver.(a) Marcela Trópia e Ver.(a) Professora Marli, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária.

Tendo a proposta recebido emenda, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Substitutiva n. 1, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emenda apresentada ao Projeto de Lei n. 371/2022, que visa instituir "a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município de Belo Horizonte", elencando objetivos da política e as informações a serem divulgadas pelo Poder Executivo, de forma a ampliar a transparência dos dados e informações em relação às Escolas Públicas.

A Emenda Substitutiva n. 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda visa dar nova redação ao art. 3º do Projeto em análise, notadamente com a alteração do disposto nos incisos V e VIII e da redação do parágrafo único.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

PRC DCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021 DATA: DL 24/2022 HORA: 1/34/5/



#### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, "Fundamentação", trata-se de uma Emenda Substitutiva que visa dar nova redação ao art. 3º, especificamente com alteração do disposto nos incisos V e VIII e no parágrafo único do referido artigo, nos seguintes termos:

Art. 3° - Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no próprio sítio oficial da Prefeitura de Belo Horizonte, em seção específica, de forma acessível e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I — nome e endereço da escola;

II — valor dos repasses financeiros realizados, discriminado por natureza de despesa; III — número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV - taxa de frequência escolar média dos alunos:

V - nota das avaliações de desempenho das escolas como: o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o resultado do conjunto das avaliações da Educação Básica;

 ${\it VI}$  — número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos e tipo de vínculo funcional;

VII — número de servidores que estejam licenciados: e

VIII — índice geral de assiduidade dos servidores.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas, em consonância com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e atualizadas em periodicidade a ser regulamentada.

Sendo assim, a Emenda altera basicamente: a descrição da nota das avaliações de desempenho das escolas (inciso V), a previsão de "relação de assiduidade dos professores" para "índice geral de assiduidade dos servidores" (inciso VIII) e o prazo de atualização da referidas informações que passam a ocorrer de acordo com periodicidade a ser regulamentada (parágrafo



A referida emenda consiste, basicamente, na alteração de algumas das informações que devem ser divulgadas, bem como a alteração da previsão específica de prazo mensal para

atualização das informações, conforme consta na redação do projeto originário.

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade da Emenda apresentada.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que a Emenda apresentada está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade da Emenda apresentada ao Projeto de Lei n. 371/2022.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei n. 371/2022.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Substitutiva n. 1 ao Projeto de Lei n. 371/2022.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por ALTOE:0451989864 ALTOE:04519898641 Daddos: 2022.12.05 11:26:40

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

#### **RELATÓRIO**

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 05/12/2022 14:37:29 UTC

Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo

Parecer PL 238-2022 espaço de lazer para animais (segundo

turno) (1).pdf

Resumo SHA256 do arquivo 59b6bddc52a505b117adb8fd47714775 3a39b5bf0cfc5604d4cfe9092504eb9b

**Tipo do arquivo** PDF **Quantidade de assinaturas** 1

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinaturaDestacadaStatus da assinaturaAprovadoCaminho de certificaçãoAprovado

Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).

Cifra assimétricaAprovadaResumo criptográficoCorreto

Data da assinatura

December 5, 2022 at 2:28:32 PM UTC

Status dos atributos Aprovados

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 447/2022

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Vereadores Gabriel, Ciro Pereira, Cleiton Xavier, Jorge Santos, Léo, Marilda Portela e Reinaldo Gomes Preto Sacolão que *Altera a classificação quanto à permissividade de uso da Avenida Santa Rosa, em seu trecho compreendido entre a Avenida Otacílio Negrão de* 

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator — conforme despacho de recebimento — para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 447/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

Lima e a Rua Henrique Cabral, no Bairro São Luíz.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria dos Vereadores Gabriel, Ciro Pereira, Cleiton Xavier, Jorge Santos, Léo, Marilda Portela e Reinaldo Gomes Preto Sacolão o Projeto de Lei nº 447/2022 almeja, em suma, alterar a classificação específica quanto a permissividade em relação à instalação de usos não residenciais da Avenida Santa Rosa com o intuito possibilitar maior desenvolvimento econômico da região.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PRC OCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021 DATA: 0///ZZ HORA. /Z:34/37 Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei n° 447/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

**Art. 171** — Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 447/2022.

#### 2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço

normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei n° 447/2022, ressalta-se que a proposição encontrase em estrita concordância com o art. 83, inciso V, da Lei n° 11.181, de 2019, que aprova o Plano Diretor no Município de Belo Horizonte.

Art. 83 - O Compur é o Órgão municipal colegiado responsável pela discussão pública de matérias de politica urbana e tem as seguintes atribuições:

*(...)* 

V - promover a atualização das classificações viárias quanto à permissividade em relação à instalação de usos não residenciais e à função no sistema de circulação;

Destaca-se que as discussões sobre a permissibilidade de atividades de médio impacto na Avenida Santa Rosa, no trecho compreendido entre a Avenida Otacílio Negrão de Lima e a Rua Henrique Cabral, no Bairro São Luiz, aconteceram na VI Conferência Municipal de Política Urbana, resultando em decisão favorável à alteração proposta no Projeto em tela.

Observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Dessarte, a proposição em comento está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldada pela legalidade/juridicidade.

#### 2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei n° 447/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

#### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 447/2022.

Belo Horizonte, 28 de Novembro de 2022.

IRLAN CHAVES

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634 **DE OLIVEIRA** MELO:923607

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634

69634 Dados: 2022.11.28 12:33:33 -03'00'

Vereador Irlan Melo

#### INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

#### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação

29/11/2022 06:50:05 BRT

Versão do software

2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo

parecer 447-2022 - ver Irlan Melo.pdf

Resumo SHA256 do arquivo

1ea121fc1925e507d77ed08bb5523cfd04a75f05 179db4b495be1621a2a3cee3

Tipo do arquivo PI

Quantidade de assinaturas

PDF

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura

Destacada

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Conformidade com o padrão

(ISO 32000).

Cifra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Correto

Data da assinatura

November 28, 2022 at 12:33:33

PM BRT

Status dos atributos

Aprovados

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

► Atributos



Modo escuro

# CMBH\_DIRLEG-#2/dez/22-13:18:37-##8262-1

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/2022 NOMEAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO – TURNO ÚNICO

#### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 430/2022 que "Dá o nome de Travessa Martinho Lutero à Travessa Um Mil Cento e Trinta e Oito, no Bairro Buritis." de autoria do Vereador Braulio Lara, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais para receber parecer jurídico.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, I, "b" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O exame e consequente parecer jurídico a ser exarado por este relator deve observar a juridicidade da iniciativa legislativa posta a exame, adentrando o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como observar aspectos do mérito. Dito isto, sigamos.

Sob o aspecto da proposição no que concerne a sua constitucionalidade vemos que a matéria em apreço está em conformidade com o art. 30, I da Constituição da República. Tal dispositivo prevê, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Essa competência legislativa se traduz no ordenamento pelo legislador municipal dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente, sendo a denominação de próprio público municipal tema de interesse da coletividade local por excelência pela importância da identificação e referência para localização de ruas, praças, residências, bem como homenagear pessoas que tiveram relevância pela sua atuação em prol da sociedade local, nacional ou internacional.

Entretanto, sob o aspecto da sua legalidade, o projeto de lei está em conformidade com o art. 4°, art. 23, *caput* e art. 24 da Lei Municipal n° 9.691/2009 que dispõe sobre a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel e dá outras providências.

Existe, também, manifestação da Secretaria Municipal de Políticas Urbanas, às fls. 23 e 24 dos autos do processo legislativo contendo o presente projeto de lei, afirmando que não há impedimento a nomeação pretendida pelo autor do projeto de lei.

No mérito, nos posicionamos favoravelmente à aprovação da iniciativa legislativa em exame, pois trata de homenagem a Martinho Lutero precursor da reforma protestante. Segundo a justificativa constante do projeto de lei: "Seus atos deram início à Reforma Protestante, nome dado ao movimento reformista, que teve como ponto de partida a divulgação das 95 teses de Martinho Lutero ...".

Questionou e fez duras críticas às práticas abusivas de sacerdotes católicos e do Papa à época, bem como, à realidade da Igreja Católica naquele momento. Foi um exponencial de sua época, tendo

contribuído para ampliação do entendimento e compreensão da bíblia e de sua divulgação a outros segmentos sociais, pois a traduziu para o alemão. Isso desencadeou traduções em outras línguas com o surgimento do protestantismo. Essa possibilidade de leitura e interpretação das sagradas escrituras cristãs, sem a necessidade de mediação, trouxe uma maior clareza, independência e conexão dos cristãos com o Evangelho de Cristo.

Quanto a juridicidade no que pertine a regimentalidade, prevista no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, não vislumbramos afrontas ao regimento na presente proposição legislativa.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 430/2022.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO

Relator